

A C Ó R D ã O

(Ac. Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/fpl/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - AUTONOMIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O MÉRITO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

1. A preclusão administrativa diz respeito à impossibilidade de o mesmo órgão da Administração Pública, em uma dada relação processual, modificar decisão anteriormente prolatada.

2. Não obstante o Eg. Tribunal Regional tenha considerado preclusa a discussão sobre o tema, esta circunstância é irrelevante para o julgamento do presente Pedido de Providências, que constitui processo administrativo autônomo em relação ao primeiro procedimento.

3. Sendo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho competente para reexaminar ato administrativo ilegal ou em desarmonia com norma editada pelo CSJT, não há óbice à análise da matéria.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - COMPENSAÇÃO DE PLANTÕES JUDICIÁRIOS NÃO PRESENCIAIS - PERÍODO ANTERIOR À RESOLUÇÃO Nº 39/2007 - POSSIBILIDADE

1. Até a edição da Resolução nº 39/2007 prevalecia no Conselho o entendimento, consolidado na Resolução nº 25/2006, de que as folgas compensatórias eram devidas independentemente do sistema de plantão judiciário adotado - presencial ou em regime de sobreaviso.

2. Todavia, em razão da natureza interpretativa da Resolução nº 39/2007, cuja finalidade é afirmar o sentido do art. 93, XII, da Constituição da República, suas disposições podem ser aplicadas inclusive a situações concretas ocorridas antes de sua vigência.

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

3. Assim sendo, é aplicável à hipótese o teor da Resolução nº 39/2007, sendo as folgas compensatórias devidas apenas aos magistrados e servidores que efetivamente atuaram nos plantões judiciais.

Pedido de Providências rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**. Assunto: Compensação de Plantões Judiciais.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado às fls. 02/17 (autos de processo eletrônico) pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV, relativamente à compensação de plantões judiciais.

Segundo alega a Requerente, a Associação pleiteou junto ao Tribunal Regional a concessão de folgas compensatórias aos juízes do trabalho que atuaram como plantonistas entre 14/04/2005 e 27/06/2007, em razão da Resolução nº 25/2006 do CSJT e de precedente do Conselho (cópia de fls. 19/22).

O pedido administrativo foi indeferido pelo Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho (fls. 32), que acolheu o parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa (fls. 29/30). Segundo o parecer, a Resolução nº 25/2006 do CSJT não era clara quanto ao direito à folga compensatória dos plantões judiciais não presenciais, sendo devido apenas na hipótese em que o magistrado efetivamente atue no plantão.

A Associação formulou novo requerimento administrativo com o mesmo objeto (fls. 35/40) perante o Presidente daquela Eg. Corte, que novamente acolheu parecer da Assessoria Jurídica, que opinou pela rejeição do pedido em razão da preclusão administrativa (fls. 41/43).

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

A AMATRA XXIV recorreu da decisão (fls. 45/61), em que impugnou a preclusão decretada e pleiteou o acolhimento do pedido de compensação. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região manteve a decisão prolatada, negando provimento ao Recurso Administrativo (acórdão às fls. 82/87).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A matéria é da competência deste Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 5º, II e IV do Regimento Interno, cujos termos transcrevo:

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

Nesses termos, **conheço** do Pedido de Providências.

II - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências apresentado às fls. 02/17 (autos de processo eletrônico) pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV, relativamente à compensação de plantões judiciais.

A Requerente pleiteou junto ao Tribunal Regional a concessão de folgas compensatórias aos juizes do trabalho que atuaram

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

como plantonistas entre 14/04/2005 e 27/06/2007, em razão da Resolução nº 25/2006 do CSJT e de precedente do Conselho (cópia de fls. 19/22).

O pedido administrativo foi indeferido pelo Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho (fls. 32), que acolheu o parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa (fls. 29/30). Segundo o parecer, a Resolução nº 25/2006 do CSJT não era clara quanto ao direito à folga compensatória dos plantões judiciais não presenciais, sendo devido apenas na hipótese em que o magistrado efetivamente atue no plantão.

A Associação formulou novo requerimento administrativo com o mesmo objeto (fls. 35/40) perante o Presidente daquela Eg. Corte, que novamente acolheu parecer da Assessoria Jurídica, que opinou pela rejeição do pedido em razão da preclusão administrativa (fls. 41/43).

A AMATRA XXIV recorreu da decisão (fls. 45/61), em que impugnou a preclusão decretada e pleiteou o acolhimento do pedido de compensação. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região manteve a decisão prolatada, negando provimento ao Recurso Administrativo (acórdão às fls. 82/87). Eis os fundamentos adotados:

“A AMATRA XXIV ingressou perante a Administração com o pedido formulado às f. 2-5, por meio do qual pleiteou: a) compensação integral dos dias de plantão exercidos pelos associados substituídos, independentemente da existência de pedidos emergenciais, do período de 18.4.2005 a 27.6.2007; b) a partir de 28.6.2007, a compensação dos dias de plantão em que o associado efetivamente atuou e, a partir da data da petição, criação de mecanismo de cômputo automático de folgas compensatórias em virtude de atendimentos emergenciais de plantão.

O então Desembargador Presidente deste Regional, em 27.12.2007, indeferiu o pedido de compensação integral do período de 18.4.2005 a 27.6.2007 e deferiu as averbações das folgas compensatórias devidas pelas efetivas atuações nos plantões (f. 15).

Somente em 28.4.2009 a associação apresentou novo requerimento administrativo, quando renovou o pleito de compensação integral dos plantões relativos a 18.4.2005 a 27.6.2007 (f. 18-23).

O Desembargador Presidente deste Regional, por meio da decisão de f. 26, declarou a ocorrência de preclusão administrativa para apreciação do pedido.

Irresignada, a postulante recorreu às f. 28-44, apontando que não deve subsistir a tese da preclusão administrativa, pois a primeira decisão está

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

eivada de ilegalidade e em descompasso com as decisões e resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Q apelo, contudo, não prospera.

É inquestionável a existência da preclusão administrativa nestes autos. A associação, intimada em janeiro/2008 (f. 16), não recorreu da decisão de f. 15, que indeferiu seu pedido, vindo a renovar o pleito apenas em 28.4.2009 (f. 18-23).

A preclusão administrativa é assim retratada pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler:

Preclusão administrativa, também chamada pela doutrina de preclusão dos efeitos internos do ato, liga-se, inexoravelmente, aos por vezes criticados institutos da "coisa julgada administrativa" e do "trânsito em julgado administrativo".

Ocorre preclusão administrativa quando não é mais possível ao interessado interpor recursos perante a Administração. Ou seja, caso a esfera administrativa comporte a apresentação de dois recursos, ocorre a preclusão administrativa quando não mais seja possível interpor o último deles. Tal fato pode ocorrer em razão de este recurso já ter sido apresentado (preclusão administrativa consumativa) ou de ter-se perdido o prazo para a sua interposição (preclusão administrativa temporal). Nestas hipóteses, o § 2º do art. 63 obsta a atuação de ofício da Administração (artigo A 'Procedimentalização' do Direito Administrativo, (Zymler, Benjamin. A 'Procedimentalização' do Direito Administrativo. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/MpjTcdf/palestras/palestrazimIer.pdf>)

No caso dos autos, a decisão de f. 15, por não ter sido objeto de recurso, produziu a chamada "coisa julgada administrativa". A coisa julgada é a preclusão máxima ocorrida dentro de um processo. No âmbito administrativo, o instituto é assim tratado por Hely Lopes Meirelles:

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável perante a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. A Lei 9.784/99, como já acentuado, determina que se respeitem os efeitos da preclusão administrativa, quando trata da revisão de ofício do ato ilegal (art. 63, § 2º). Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

(recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, toma-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável pela via judicial (Direito Administrativo Brasileiro, 33a ed.m São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 682).

A coisa julgada administrativa se assemelha à coisa julgada formal, por obstaculizar, interna corporis, a reapreciação da decisão. Seu objetivo é o de resguardar a estabilidade e segurança das relações jurídicas no âmbito administrativo, inviabilizando que a discussão se perpetue indefinidamente.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 5o, XXXV, da CF e na afirmação de que, no Brasil, não se adotou o sistema do contencioso administrativo, vê-se que a coisa julgada administrativa não traz em si a imutabilidade da decisão proferida pela Administração Pública, pois a questão é passível de análise pelo Poder Judiciário, a quem cabe dizer a palavra final.

É certo que a Administração Pública pode rever seus atos, conforme expresso na Súmula n. 473 do STF 1. Mas, no caso concreto, não se evidenciam vícios, tampouco inconveniência do provimento administrativo. Vale salientar (publicada no DJ de 2.10.2006), anuiu com a compensação dos dias destinados ao plantão, mas mudou seu entendimento posteriormente, como se verifica do trecho da decisão proferida nos autos do processo Qj n. CSJT 324/2006-000-00.0:

Com efeito, entendo que tal circunstância não atende ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que não abrange somente o modo de atuação do agente público, mas também o modo de organização da Administração Pública, que sempre deve almejar melhores resultados na prestação do serviço público, no caso, a prestação jurisdicional. Segundo Alexandre de Moraes, uma das características do princípio da eficiência é o direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum.

(...)

Diogo de Figueiredo Moreira Neto lembra que a tendência, no âmbito da Administração Pública, é abandonar a idéia de que basta a gestão eficaz da coisa pública, ou seja, o desenvolvimento do processo e a produção de resultado. Atualmente, importa menos o processo e mais o resultado, que deve ser alcançado com "menor custo, no mais curto lapso de tempo e com melhor qualidade possíveis". Este, aliás, é o sentido da norma introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, que insere o princípio da eficiência do Poder Judiciário entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

Por derradeiro, não subsiste a tese de que não houve apreciação do mérito da questão quando da decisão de f. 15, pois nesta foram acolhidos os fundamentos exarados no parecer de f. 12-13 e indeferido o pleito.

Nego provimento.” (fls. 83/87)

No presente Pedido de Providências, a Requerente afirma que incorreu preclusão administrativa; que, nos termos da Súmula nº 473 do STF e do art. 53 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública é obrigada a anular o ato administrativo ilegal. Alega que não ocorreu preclusão administrativa, pois no exame do primeiro requerimento o órgão julgador não examinou o mérito da questão. Quanto ao mérito, sustenta que, mesmo antes de a Resolução nº 25/2006 ser editada, o Conselho Superior de Justiça entendia que o magistrado designado para atuar em plantões judiciais tinha direito a folga compensatória, mesmo que permanecesse apenas em sobreaviso. Afirma que apenas após a edição da Resolução nº 39/2007 o mencionado entendimento foi revisto, concedendo-se a folga em plantões não presenciais apenas na hipótese em que o magistrado houvesse efetivamente atuado. Requer a reforma das decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para que seja deferida a compensação integral, no período entre 18/4/2005 e 27/6/2007, para os magistrados designados para plantões judiciais, mesmo na hipótese de plantões não presenciais em que o juiz não tenha efetivamente atuado.

Nesses termos, são duas as questões a ser decididas: (i) a ocorrência de preclusão administrativa para o exame da questão e (ii) o direito de magistrado a folga compensatória em plantões judiciais não presenciais no período anterior à edição da Resolução nº 39/2007.

1 - preclusão administrativa -ocorrência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho - autonomia do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para julgar o mérito de Pedido de Providências

Ao julgar o primeiro processo administrativo, o Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho acolheu o parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa.

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

Segundo o parecer, a Resolução nº 25/2006 do CSJT não era clara quanto ao direito à folga compensatória dos plantões judiciais não presenciais, sendo devido apenas na hipótese em que o magistrado efetivamente atue no plantão.

Estes, os termos do parecer:

“A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24a Região - AMATRA XXIV postula em nome dos seus associados, que foram designados para atuar em plantão, nos termos das Resoluções 14/2005,25/2006 e 39/2007 do GSTJ:

a) a compensação integral dos dias de plantão exercidos pelos associados substituídos, no período de 18.04.2005 a 27.06.2007, independente da ocorrência de trabalho efetivo;

b) a compensação dos dias de plantão em que o associado referido efetivamente atuou, a partir de 28.06.2007;e

c) a criação de mecanismo de cômputo automático de folgas compensatórias em virtude de atendimentos emergenciais em plantão.

Em relação ao primeiro pleito, há que se ressaltar que a Resolução nº 25/2006 do CSJT não se apresenta clara quanto à necessidade ou não de trabalho efetivo, para que os magistrados e servidores tivessem direito à folga compensatória quando designados para os plantões judiciais não presenciais, ocasionando dúvida nos Tribunais sobre o verdadeiro sentido e alcance da norma.

Com a intenção de obter uma interpretação precisa para a citada resolução, o COLEPRECOR, na 2a Reunião Ordinária do exercício em curso, deliberou por encaminhar ao CSTJ o pedido de revisão do § 2o do art. 1o da Resolução nº 25/2006 do CSJT, que editou a Resolução nº 39/2007, alterando o § 2o do art. 1o da Resolução nº 25/2006.

§ 2º Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado.

O segundo pedido formulado pela AMATRA XXIV, tem amparo legal no § 2o do art. 1o da Resolução nº 39 do CSJT, in verbis:

Art. 1o Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário.

(...)

§ 2o Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado.

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

Como o direito já subsiste, para a sua aquisição basta que o magistrado que atuou ou venha a atuar efetivamente em plantão judiciário não presencial, apresente o relatório circunstanciado pertinente à atuação.

No que tange ao terceiro pleito, de cômputo automático de folgas compensatórias em face de atendimentos emergenciais no plantão judicial, este Tribunal já o adotou, à medida em que desde a data de 1º de março do ano em curso, o Diretor de Secretaria designado encaminha no 1º dia útil subsequente ao plantão o relatório circunstanciado do atendimento realizado, com a indicação dos nomes do magistrado e dos servidores que nele atuaram, à Diretoria de Coordenação Judiciária que determina ao Serviço de Recursos Humanos a averbação do dia trabalhado e o direito à folga compensatória.

Logo, relativamente à averbação nos assentamentos cadastrais dos dias em que houve efetiva atuação, no período anterior a 1º de março de 2007, sugere-se que cada magistrado encaminhe o relatório circunstanciado do atendimento realizado em plantão judiciário, à Diretoria de Coordenação Judiciária para a respectiva averbação do dia trabalhado.

Por todo o exposto, sugerimos o indeferimento do pedido de compensação integral dos dias em que os magistrados foram designados para permanecer nos plantões judiciários, no interregno de 18.04.2005 a 27.06.2007, e o deferimento das averbações das folgas compensatórias devidas pelas efetivas atuações nos plantões, demonstradas mediante os relatórios pertinentes.

No que concerne à fruição das folgas compensatórias, sugerimos que o pleito seja encaminhado diretamente à Secretaria-Geral da Presidência, para a devida apreciação do pedido pelo Desembargador Presidente desta Corte.

À apreciação superior.” (fls. 29/30 - destaquei)

O parecer foi acolhido à íntegra pelo Exmo. Presidente da Corte Regional, nos seguintes termos:

“Vistos.

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e INDEFIRO o pedido de compensação integral dos dias em que os magistrados foram designados para permanecer nos plantões judiciários, no interregno de 18.04.2005 a 27.06.2007, e DEFIRO o pedido das averbações das folgas compensatórias devidas pelas efetivas atuações nos plantões, demonstradas mediante os relatórios pertinentes.” (fls. 32)

Verifica-se, assim, que no primeiro processo administrativo houve efetivo exame do mérito do pedido, como reconhecido no acórdão que julgou o recurso interposto à decisão que julgou o segundo processo administrativo.

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

A preclusão administrativa é a irretratabilidade do ato perante a própria Administração, com a finalidade de preservar a segurança jurídica na relação entre as partes. Todavia, a preclusão diz respeito apenas ao órgão que prolatou a decisão, sendo perfeitamente possível que outros órgãos da Administração Pública, que sejam igualmente competentes para examinar a questão, possam revisar a decisão administrativa e mesmo anulá-la. Nesses termos, cito o escólio do administrativista Hely Lopes Meirelles:

“A denominada *coisa julgada administrativa*, que, na verdade, é apenas uma *preclusão de efeitos internos*, não tem o alcance da *coisa julgada judicial*, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário. (...)

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. A Lei 9.784/99, como já acentuado, determina que se respeitem os efeitos da preclusão administrativa, quando trata da revisão de ofício do ato ilegal (art. 63, § 2º). Essa imodificabilidade não é efeito da *coisa julgada administrativa*, mas é consequência da *preclusão* das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.

‘A assim chamada coisa julgada administrativa – disse-o o Des. Adriano Marrey, em voto lapidar -, resultante da definitividade da decisão tomada pela Administração, limita-se ao caso apreciado e extingue-se com o encerramento deste, pelo exaurimento de seus efeitos, respeitadas as situações jurídicas subjetivas, que se constituíram’, salvo novo processo administrativo, com nova instrução e ampla defesa.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2001 - destaquei)

Nesses termos, a preclusão administrativa diz respeito à impossibilidade de o mesmo órgão da Administração Pública,

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

em uma dada relação processual, modificar a decisão anteriormente prolatada.

Nesses termos, não obstante o Eg. Tribunal Regional tenha considerado preclusa a discussão sobre o tema, esta circunstância é irrelevante para o julgamento do presente Pedido de Providências, que constitui processo administrativo autônomo em relação ao primeiro procedimento. Sendo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho competente para reexaminar ato administrativo ilegal ou em desarmonia com norma editada pelo CSJT, não há óbice à análise da matéria.

Passo ao exame do mérito do Pedido de Providências.

2 - Pedido de providências - compensação de plantões judiciários não presenciais - período anterior à Resolução nº 39/2007 - possibilidade

O Pedido de Providências diz respeito à possibilidade de concessão de folgas compensatórias a magistrado designado para plantões judiciários não presenciais, mesmo na hipótese em que não tenha efetivamente atuado, no período anterior à edição da Resolução nº 39/2007.

A possibilidade da compensação de plantões judiciários ganhou especial relevo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art. 93 da Constituição da República, nele inserindo o inciso XII, cujos termos transcrevo:

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, **juízes em plantão permanente**;

Portanto, ao estabelecer a ininterruptividade da atividade jurisdicional, o constituinte derivado estabeleceu a obrigatoriedade de os tribunais estabelecerem um sistema de plantão permanente para os dias em que não houver expediente normal.

A nova determinação constitucional, contudo, trouxe dúvidas a respeito de como os tribunais poderiam instituir administrativamente o sistema de plantões. O Eg. Conselho Nacional de

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

Justiça editou a Resolução nº 36/2007, que reconheceu a competência de cada tribunal para regulamentar os plantões judiciais da maneira adequada a sua realidade, desde que respeitados os seguintes padrões mínimos:

“I – funcionamento em ambos os graus de jurisdição, e em todos os períodos em que não haja expediente normal, assim alcançando feriados, fins de semana e dias úteis fora do horário de atendimento ordinário;

II – previsão de cláusula geral que autorize o plantonista a avaliar urgência que mereça atendimento, mesmo fora de rol casuístico que se tenha estabelecido das matérias passíveis de apreciação no plantão, necessariamente vinculadas a tutelas ou medidas prementes, logo que examinadas remetidas ao juiz natural;

III – prévia e periódica divulgação dos locais de funcionamento do plantão, da forma de acesso e contato com o plantonista e da escala, elaborada com base em critérios objetivos e impessoais, de quem exercerá essa função, inclusive com inserção nos ‘sites’ dos Tribunais e comunicação, sem prejuízo da solicitação para a participação respectiva, quando o caso, ao Ministério Público, OAB, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança ou chefia das Polícias.”

Antes da edição da aludida Resolução do CNJ, contudo, os tribunais já vinham implementando os plantões judiciais, tendo surgido dúvida a respeito da possibilidade de estabelecer sistemas de compensação para os juizes que deles participassem.

Este Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi provocado, mediante duas consultas formais (CSJT nº 206/2006-000-90-00.2 e CSJT nº 51/2003-000-90-00.1), relatadas pela Exma. Conselheira Dora Vaz Treviño, a se manifestar sobre a questão. Nessas ocasiões, decidiu-se que era válida a concessão de folga compensatória tanto para juizes quanto para os servidores designados para atuar em plantões judiciais.

Naquelas oportunidades, as decisões deste Conselho deixaram clara a possibilidade de concessão de folga compensatória mesmo no caso de juizes e funcionários que permanecessem de sobreaviso em plantões não presenciais. Transcrevo, a propósito, trecho da fundamentação que consta em ambos os acórdãos:

“(…)

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

Ressalto que, nos dias atuais, com o avanço da telefonia móvel, afigura-se relativa a restrição ao deslocamento de Juízes e Funcionários que permanecem de sobreaviso.

Como o Magistrado deve permanecer à disposição do órgão para eventual solicitação, hei que faz juz à compensação desse dia, considerado de trabalho.

O mesmo se diga relativamente ao Servidor.”

Em razão dessas decisões e para evitar maiores controvérsias, o CSJT editou a Resolução nº 25/2006, que admitiu a compensação nos regimes de plantão permanente, sobreaviso ou misto. Veja-se, a propósito, a redação do art. 1º, §§ 1º e 2º da mencionada Resolução, que foi publicada e entrou em vigor em 25 de outubro de 2006:

“Art. 1º Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário.

§ 1º Caberá a cada órgão instituir o sistema de plantão judiciário mais apropriado a sua realidade - de permanência no fórum, de permanência de sobreaviso ou misto.

§ 2º A folga compensatória será concedida independentemente do sistema de plantão adotado.”

Em 10/08/2007, contudo, este Eg. Conselho acolheu proposta do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs - COLEPRECOR, no julgamento do CSTJ nº 324/2006-000-90-00.0, para alterar o § 2º do art. 1º da Resolução nº 25/2006. O CSJT reconheceu que, dadas as diferenças entre o plantão presencial e o não presencial, a folga compensatória deveria se destinar apenas aos juízes e servidores que efetivamente compareceram ao plantão. Veja-se trecho da fundamentação do julgado:

“(…)

Ademais, restou demonstrado que o sistema plantão mais conveniente à realidade da Justiça de Trabalho, dada a natureza das ações que julga, é o não-presencial, sem a exigência de que o servidor ou juiz permaneça a disposição em sua residência. Diferentemente, no plantão presencial, o servidor ou juiz é convocado a permanecer na sua unidade judiciária, como se estivesse em um dia normal de trabalho. Por óbvio, em ambas as hipóteses há o comprometimento do juiz ou servidor com o trabalho, mas em níveis diferentes, a exigir, portanto, regramento diferenciado. A par disso, ressalto

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

que, com o avanço da telefonia móvel, está mitigada a restrição ao deslocamento dos juizes e servidores que permanecem em 'sobreaviso'.

Dessa feita, proponho seja alterada a redação do §2º do artigo 1º da Resolução no 25/2006, para fazer constar o seguinte:

§ 2º Na hipótese de plantão não-presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado.”

Por essa razão, o Eg. Conselho editou a Resolução nº 39/2007, que foi publicada em 28/06/2007. Segundo o § 2º do art. 1º da nova norma, a folga compensatória somente pode ser concedida caso o magistrado efetivamente atenda ao plantão:

“§ 2º Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado.”

Na presente hipótese, o Exmo. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional entendeu que a Resolução nº 25/2006 não era clara quanto à possibilidade de os juizes designados para os plantões judiciais terem direito às folgas compensatórias, razão pela qual indeferiu o pedido de concessão das folgas aos magistrados designados para plantões judiciais entre 18/04/2005 e 27/06/2007.

Como salientado, até a edição da Resolução nº 39/2007 prevalecia no Conselho o entendimento de que as folgas compensatórias eram devidas independentemente do sistema de plantão adotado - presencial ou em regime de sobreaviso.

Todavia, em razão da natureza interpretativa da Resolução, cuja finalidade é afirmar o sentido do art. 93, XII, da Constituição da República, suas disposições podem ser aplicadas inclusive a situações concretas ocorridas antes de sua vigência. Trata-se de situação idêntica à das súmulas dos tribunais; alterado o entendimento e o teor do verbete, a nova redação é aplicável mesmo aos casos ocorridos antes da alteração.

PROCESSO Nº CSJT-2171626-19.2009.5.00.0000

Ressalte-se ainda que a Resolução nº 39/2007 está mais ajustada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como a moralidade e a eficiência, já que prevê compensação apenas na hipótese em que os magistrados e servidores efetivamente atuaram em plantões judiciais.

Ante o exposto, é aplicável à hipótese o teor da Resolução nº 39/2007.

Ante o exposto, **rejeito** o Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva e Gentil Pio de Oliveira, rejeitar o Pedido de Providências.

Brasília, 24 de setembro de 2010.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora